



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 087, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Criar o programa “50+ em atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de pessoas com 50 anos ou mais no mercado de trabalho no Município de Cajamar e dá outras providências”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de **Cajamar**, o **Programa “50+ em Atividade”**, com a finalidade de promover ações voltadas ao bem-estar, valorização, capacitação e inclusão social e produtiva de pessoas com **50 anos ou mais**, especialmente da população idosa.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – Estimular o envelhecimento ativo e saudável;
- II – Promover a inclusão digital, social e profissional da população 50+;
- III – Incentivar a participação em atividades culturais, esportivas, educativas e de lazer;
- IV – Oferecer oportunidades de qualificação e requalificação profissional;
- V – Apoiar o empreendedorismo, o trabalho autônomo e o associativismo para pessoas com 50 anos ou mais;
- VI – Fomentar ações de voluntariado e mentoria entre gerações;
- VII – Ampliar o acesso a serviços públicos voltados ao bem-estar físico e mental da população idosa.

Art. 3º As ações referidas no artigo anterior poderão considerar as seguintes diretrizes:

- I – Estímulo à celebração de parcerias com entidades públicas, privadas e do terceiro setor, com vistas ao desenvolvimento de atividades voltadas à população 50+;
- II – Incentivar o uso preferencial de espaços públicos;
- IV – Apoio à realização de campanhas de sensibilização e conscientização sobre os direitos da população 50+ e o combate ao etarismo;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS
Avenida Professor Walter Ribas de Azevedo, 100 - Centro - Cajamar - SP
Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camara.cajamar.sp.gov.br

PROTOCOLO 2218/2025
DATA / HORA 17/06/2025 12:32:51
USUÁRIO 066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 25/ Junho /2025

Despacho: Encaminhe-se cópia aos Vereadores e às Comissões.

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 13 / Agosto /2025

Despacho: Ordem do Dia

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 11ª sessão Ordinária

com 16 (Dezesseis) votos favoráveis

e 0 (Zero) votos contrários

em 13 / 08 /2025

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Art. 5º O Poder Executivo regimentará a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 17 de junho de 2.025.

**REINALDO SANTOS
VEREADOR**

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Cajamar o Programa "50+ em Atividade", voltado à valorização, inclusão e promoção de oportunidades para pessoas com 50 anos ou mais, especialmente a população idosa.

O Programa tem como foco combater o preconceito etário (idadismo), ampliar o acesso a atividades que promovam a saúde física e mental, oferecer oportunidades de capacitação profissional, estimular o empreendedorismo e fortalecer os vínculos sociais da população 50+. Trata-se de uma iniciativa que reconhece o potencial produtivo, intelectual e humano das pessoas com mais experiência de vida, muitas vezes subvalorizadas em nossa sociedade.

Com esse projeto, Cajamar poderá se tornar referência no cuidado com a população 50+, mostrando que é possível envelhecer com dignidade, autonomia e participação ativa na comunidade.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 17 de junho de 2.025.

REINALDO SANTOS
VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo
Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER N° 188/2025

Ref.: projeto de lei n° 87, de 17 de junho de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “Criar o programa 50+ em atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de pessoas com 50 anos ou mais no mercado de trabalho no Município de Cajamar e dá outras providencias”.

A propositura é de autoria do nobre vereador Reinaldo Santos e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de campanha de inclusão e valorização da pessoa em idade avançada no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

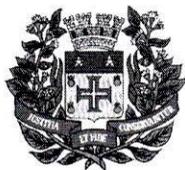
Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

4



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. A criação de campanha de inclusão e valorização da pessoa em idade avançada no âmbito do Município não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, é **formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DA GESTANTE CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINSTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º E 6º INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 28 de julho de 2025

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 110/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 087, de 17 de Junho de 2025.

Projeto de Lei nº 087/2025, de autoria do Vereador Reinaldo dos Santos, cuja ementa: "Criar o programa 50+ em atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de pessoas com 50 anos ou mais no mercado de trabalho no Município de Cajamar e dá outras providencias"

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 087/2025, de autoria do Vereador Reinaldo dos Santos Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: "Criar o programa 50+ em atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de pessoas com 50 anos ou mais no mercado de trabalho no Município de Cajamar e dá outras providencias", acompanhada de justificativa.

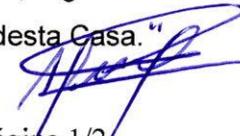
A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 188/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa."


Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 110/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 087, de 17 de Junho de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 087/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 04 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.353/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 87/2025, que **"CRIAR O PROGRAMA "50+ EM ATIVIDADE, DESTINADO A INCENTIVAR A INSERÇÃO E A MANUTENÇÃO DE PESSOAS COM 50 ANOS OU MAIS NO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

AUTORIA DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de **Cajamar**, o **Programa "50+ em Atividade"**, com a finalidade de promover ações voltadas ao bem-estar, valorização, capacitação e inclusão social e produtiva de pessoas com **50 anos ou mais**, especialmente da população idosa.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – Estimular o envelhecimento ativo e saudável;
- II – Promover a inclusão digital, social e profissional da população 50+;
- III – Incentivar a participação em atividades culturais, esportivas, educativas e de lazer;
- IV – Oferecer oportunidades de qualificação e requalificação profissional;
- V – Apoiar o empreendedorismo, o trabalho autônomo e o associativismo para pessoas com 50 anos ou mais;
- VI – Fomentar ações de voluntariado e mentoria entre gerações;
- VII – Ampliar o acesso a serviços públicos voltados ao bem-estar físico e mental da população idosa.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.353/2025 - fls. 2

Art. 3º As ações referidas no artigo anterior poderão considerar as seguintes diretrizes:

- I – Estímulo à celebração de parcerias com entidades públicas, privadas e do terceiro setor, com vistas ao desenvolvimento de atividades voltadas à população 50+;
- II – Incentivar o uso preferencial de espaços públicos;
- IV – Apoio à realização de campanhas de sensibilização e conscientização sobre os direitos da população 50+ e o combate ao etarismo;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regimentará a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 13 de agosto de 2025.

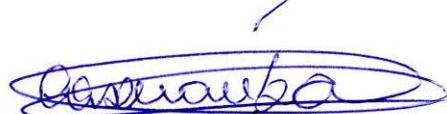
MESA DA CÂMARA


EDILSON LEME MENDES

Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretario


IZELDA G. CARAUBA CINTRA

2º Secretario


FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretario



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

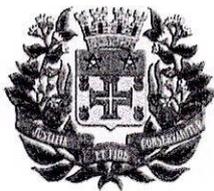
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.353/2025 - fls. 3

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 179 – GP

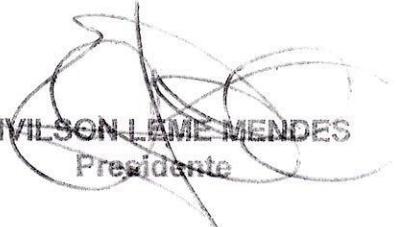
22 de agosto de 2025
16:34
V. L. L. M.

Cajamar, 14 de agosto de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nº 2.352/2025, 2.353/2025 e 2.354/2025, oriundos dos Projetos de Leis nº 069/2025, 087/2025 e 088/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de agosto de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP